



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

---

**MANIFESTAÇÃO 009/2019 – CPL/PMM**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO: 201812210004 - CPL/PMM – PREGÃO PRESENCIAL SRP**

**EDITAL: 041/2019**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL, COM INCINERAÇÃO, DO MATERIAL DE DESCARTE E REJEITO HOSPITALAR.**

**SOLICITANTE: R & R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

**SÍNTESES DA SOLICITAÇÃO E ARGUMENTAÇÃO:**

As exigências:

**8. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO**

**8.2. Não será admitida nesta licitação a participação de pessoas jurídicas:**

**8.2.1. Com falência, recuperação judicial, concordata ou insolvência, judicialmente decretadas, ou em processo de recuperação extrajudicial;**

**8.2.12. Com falência decretada, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação**

Conforme constante no edital, veda-se de forma absoluta a participação de empresas em recuperação judicial, sobre o pressuposto equivocado de que empresas que se encontrem sobre a incidência de ta1 regime jurídico supostamente não possuiriam aptidão econômico-financeira para executar o objeto licitado.

**III. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**i) Indicação de Responsável Técnico da Licitante, profissional Engenheiro Sanitarista, através da apresentação de:**

Exige que deverá ser apresentado profissional responsável pelo serviço de maior relevância, que neste caso poderia ser tanto de Engenheiro Ambiental, Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Químico.

**III. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**k) Atestado de visita, fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, certificando que o licitante vistoriou e cientificou-se das condições locais, itinerário e pontos de coleta referenciadas, no Termo de Referência – ANEXO I, a serem atendidas pelos serviços, além das informações operacionais necessárias ao cumprimento das obrigações que vier a assumir perante a Prefeitura Municipal de Moju/Secretaria Municipal de Saúde.**

**k.1) A visita técnica tem como objetivo a análise do local em que serão realizados os serviços, para conhecimento de peculiaridades que possam vir a influenciar nos preços ofertados pelos licitantes.**



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

---

Todavia, a visita técnica é um direito do licitante, não podendo a administração pública dispor no edital como uma obrigação. Assim, quem deve saber se tem a necessidade de visitar o local da prestação dos serviços ou da execução da obra, é o licitante. Deve o edital prever uma declaração para que o licitante declare ter conhecimento e condições de apresentar proposta.

**IV. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**

*b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da Lei, devidamente, registrado na junta comercial. Para fins deste **Edital**, os valores constantes no balanço patrimonial, poderão ser corrigidos por índices oficiais, quando encerrados a mais de **03** (três) meses da data de apresentação da proposta. Na hipótese de atualização ou aumento do patrimônio líquido, o licitante terá que, obrigatoriamente, apresentar documentação que o altere, devidamente registrada e arquivada na junta comercial;*

**Parágrafo Único:**

*b) No caso de empresas de responsabilidade limitada, cópia das páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial e, no caso de sociedades simples (cooperativas/associações), no cartório competente.*

*d) Os Balanços deverão conter as assinaturas do(s) representante(s) legal(is) e do contador responsável da Proponente, devidamente registrados na Junta Comercial;*

*f) Demonstrações contábeis realizados/elaborados via Escrituração Contábil digital através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED deverão ser apresentados com autenticação da Junta Comercial.*

Fala que O balanço patrimonial, Escrituração Contábil Digital (ECD), através do SPED – Serviço Público de Escrituração Digital possui todas as informações previstas nas Instruções Normativas, como dados do Administrador da empresa e Contabilista, termos de abertura e de encerramento; todas estas informações de forma eletrônica. A Junta Comercial não mais registra os Livros (Balanços), a impor para os mesmos, a ECD perante a Receita Federal.

**ANÁLISE**

Para habilitarem-se em um processo de licitação as empresas precisam demonstrar qualificação econômica financeira suficiente para arcar com as responsabilidades da contratação com o poder público. Nestes termos, o artigo 31 da Lei n 8.666/93 esclarece qual a documentação necessária para apresentação:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

Em um cenário de recuperação judicial, as empresas que têm como principal fonte de receita o oferecimento de mão de obra serviços e a contratação com o poder público, deparam-se com um gigantesco empecilho no seu processo de restabelecimento econômico por fragilizar a



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

---

manutenção de seus ativos diante do perigo da impossibilidade de participar de licitação e de apresentar toda a documentação mínima, citada no edital, relativa à sua qualificação financeira.

No tocante a contratação de empresas recuperandas com o poder público, a legislação vigente não traz nenhum requisito para sua permissão, só estabelece que deve ser apresentado certidão negativa de falência ou concordata para habilitação em processo administrativo licitatório, conforme a redação do artigo 31, II da Lei nº 8.666/93.

Quanto a Indicação de Responsável Técnico da Licitante, profissional Engenheiro Sanitarista, o próprio impugnante cita a Lei 8.666/93, “devendo-se apenas ser exigido profissional responsável pelo serviço de maior relevância”. Entretanto, o profissional de maior relevância para o objeto licitado é o exigido no instrumento convocatório.

A Lei de Licitações (8.666/93) autoriza a Administração Pública a exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que o licitante realizou visita técnica no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior a sua proposta no certame, conforme podemos observar no Art. 30, inciso III da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

No mesmo sentido estabelece o Art. 19, inc. IV da Instrução Normativa nº 02, de abril de 2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:  
(...)

IV - a exigência de realização de vistoria pelos licitantes, desde que devidamente justificada no projeto básico, a ser atestada por meio de documento emitido pela Administração;

A finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente, à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto/encargo licitado, de modo a evitar prejuízos de natureza econômica e/ou técnica, que poderia atentar contra o princípio da eficiência.

Por isso, a Visita Técnica ao local onde será realizada o serviço objeto do certame tem grande importância, posto que, ao conhecer o local a Licitante terá mais exatidão nos custos, o que facilita a elaboração da proposta a ser apresentada a Administração Pública que pretende a contratação.



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

---

**MANIFESTAÇÃO**

Após análise das argumentações apresentadas, mantemos as cláusulas 8, 8.2, 8.2.1, 8.2.12, Item III. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, i), k), k.1), apesar de concordar com a impossibilidade de impedir a participação, há não ser que venha ao conhecimento do pregoeiro antes da abertura da sessão, porém não existe a possibilidade de dispensa da documentação/certidões que comprovem a saúde financeira empresa, assim como manifesto o acatamento apenas da solicitação em desconsiderar as exigências do balanço patrimonial, escrituração contábil digital (via SPED) com autenticação da Junta Comercial. Dessa forma a abertura da sessão será mantida como prevista no instrumento convocatório, não trazendo prejuízos a administração e nem aos interessados.

Moju/PA, 07 de Agosto de 2019.

**LEONARDO FIGUEIREDO DE AVIZ**  
Pregoeiro Municipal